

CABIMENTO E APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO PROCESSO DO TRABALHO

PLACE AND APPLICATION OF REPETITIVE DEMANDS RESOLUTION INCIDENT
IN LABOR PROCESS

Fernanda Menezes Leite¹
Luisa LovatoSichieri²

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar o cabimento e a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, ao processo do trabalho. A princípio, serão elucidados os pressupostos de admissibilidade do incidente, sua natureza jurídica, assim como será demonstrada sua finalidade precípua no contexto jurisdicional brasileiro. Na sequência, será feita uma análise a respeito do cabimento do instituto no processo do trabalho, com base na legislação, na doutrina trabalhista e nas Instruções Normativas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre do tema. Por fim, através de uma análise quantitativa, será demonstrado em números como vem sendo aplicado o incidente pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; CPC/2015; Cabimento; Aplicação; Processo do Trabalho.

ABSTRACT

This study aims to analyze the place and the application of Repetitive Demands Resolution Incident, an innovation brought by the Civil Procedure Code of 2015, in labor process. At first, will be elucidated the conditions for admissibility of the incident, your legal nature, as well as your primary purpose in the brazilian judicial context. Following, will be made an analysis about the place of the Institute in the labor process, based on legislation, labor doctrine and the normative instructions of the Superior Court of Labor on the subject. Lastly, through a quantitative analysis, will be demonstrated in numbers how the incident has been applied by the Regional Labor Courts.

Keywords: Repetitive Demands Resolution Incident; CPC/2015; Place; Application; Labor Process.

¹Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FDRP/USP. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá; fernanda.menezes.leite@usp.br

²Especializanda em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FDRP/USP; luisalovatosichieri@usp.br

INTRODUÇÃO

O atual contexto jurídico brasileiro, muito influenciado pela crescente padronização das relações jurídicas³, tem revelado um exponencial crescimento de litígios individuais. Passou a ser evidente a maior multiplicidade de ações individuais que buscam debater um mesmo *themadecidendum*⁴ perante o Poder Judiciário, surgindo, então, uma nova denominação no processo jurisdicional: as demandas repetitivas.

Assim, num momento em que a massificação de relações sociais gera uma maior recorrência de conflitos semelhantes levados a juízo, surge uma natural preocupação da sociedade jurídica brasileira com a uniformização de decisões judiciais. Isto porque, com o aumento de processos repetitivos, passou a ser inevitável a prolação de decisões judiciais esparsas e, muitas vezes, conflitantes sobre uma mesma questão de direito.

Da mesma forma, a denominada crise numérica de processos judiciais⁵ sofrida pelo Judiciário brasileiro também faz nascer um anseio pela celeridade e efetividade jurisdicional, a partir de sumarização da cognição⁶, diminuindo o tempo de resolução dos conflitos e otimizando a justiça. Sob a influência de um neoliberalismo processual, a comunidade jurídica passou a prever a necessidade de se efetivar uma reformulação processual, a fim de simplificar e agilizar⁷ o julgamento de demandas repetitivas.

Neste contexto, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), na tentativa de oferecer respostas à desuniformidade jurisprudencial e à morosidade do judiciário, trouxe à tona mecanismos processuais aperfeiçoados para a resolução de casos repetitivos, dentre os quais se insere o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Previsto do artigo 976 ao 987 do CPC/2015, e apesar de inspirado na técnica de procedimento-modelo do direito alemão denominado *Musterverfahren*, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui características que o tornam um procedimento peculiar. Ainda que sua criação tenha como influência o modelo alemão, o IRDR é tratado por

³MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. *Revista de processo: RePro*. São Paulo, v. 40, n. 243, p. 283-332, mai. 2015, p.244.

⁴ZUFELATO, Camilo. Fundamentação e argumentação em sede de precedentes judiciais vinculantes relativos a demandas repetitivas no CPC brasileiro de 2015. In: POSADA, Giovanni F. Priori (coord.). *Proceso y constitución – argumentación y motivación de las resoluciones judiciales – Ponencias del Sexto Seminario Internacional de Derecho Procesal: Proceso y Constitución*. Lima: Palestra Editores, 2016, p. 279.

⁵CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 36.

⁶NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. 1 Ed. Curitiba: Juruá, 2011, p.159.

⁷CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p.36.

muitos como um procedimento único e particular do contexto de litigiosidade de massa brasileiro.

Dessa forma, o presente artigo tratará deste novo instituto de direito processual, elucidando, a princípio, seus pressupostos de admissibilidade, sua natureza jurídica, assim como sua finalidade precípua no contexto jurisdicional brasileiro. Após o panorama geral e sucinto acerca do referido mecanismo processual, o presente ensaio versará sobre a compatibilidade do IRDR com o direito processual do trabalho. Por fim, através de uma análise quantitativa, será demonstrado em números como vem sendo aplicado o incidente pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).

Este breve estudo, embora não tenha pretensão exauriente, tem por intuito contribuir para uma maior incidência do IRDR no âmbito trabalhista, uma vez que este novo incidente gera a redução do risco de decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, o que contribui para a realização dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, os quais também devem ser respeitados no contexto do processo do trabalho.

1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR): NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Para os objetivos do presente estudo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituído pelo CPC/2015, será brevemente analisado sob três enfoques: natureza jurídica, finalidades e pressupostos de admissibilidade. Tais tópicos pretendem trazer ao artigo um panorama geral e sucinto acerca do referido mecanismo processual que se faz de grande relevância para a solução de demandas repetitivas no atual contexto brasileiro.

1.1 NATUREZA JURÍDICA

A definição da natureza jurídica do IRDR vem sendo atribuída como tarefa complexa pela maioria da doutrina e, ao mesmo tempo, de grande importância para o estudo do incidente, do regime que lhe deve ser empregado e da eficácia de sua decisão⁸.

⁸ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2 Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.65.

Em função da brevidade do presente trabalho, as teses a respeito da natureza jurídica do incidente serão expostas de maneira lacônica, de forma a propiciar apenas uma compreensão despretensiosa a respeito do tema.

A princípio, o IRDR deve ser totalmente afastado da natureza jurídica de ação, já que não possui o anseio de julgamento de nenhum litígio específico, não tendo a intenção de encerrar qualquer conflito individual entre duas partes litigantes em polos opostos. Da mesma forma, também se afasta de qualquer natureza recursal, tendo em vista a ausência de impugnação a uma decisão judicial preexistente⁹.

Por interpretação da doutrina majoritária, o IRDR tem natureza jurídica de instrumento processual objetivo que fixa, abstratamente, uma tese jurídica sobre questão de direito que será obrigatoriamente aplicada aos casos repetitivos presentes e futuros.

A natureza objetiva do incidente se justifica em razão da cisão cognitiva empregada no julgamento do IRDR. Isto porque o incidente tem como escopo principal apenas a fixação de uma tese jurídica sobre questão controvertida de direito que se repete em diversas demandas, não resolvendo e nem analisando nenhum conflito subjetivo. Não haverá, por ocasião do IRDR, a solução de nenhuma lide entre polos opostos, mas a criação de um procedimento-modelo que visa à uniformização de controvérsia através da formulação de uma tese jurídica única.

Pode-se afirmar que o IRDR, em razão de sua inerente abstração – não desconsideração total – do caso concreto, preocupa-se somente em decidir sobre o direito objetivo, deixando que os direitos subjetivos sejam tutelados em momento posterior, por ocasião da aplicação da tese ao julgamento de cada caso concreto¹⁰ pelo juízo originário.

A atribuição da denominação de procedimento-modelo e da característica de cisão cognitiva ao IRDR se justifica pela regra contida no §1º do artigo 976 do CPC/2015, que estabelece que a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. Ou seja, o fato de as partes da demanda que ensejou a instauração do incidente terem desistido ou abandonado sua causa subjetiva não impede o prosseguimento do IRDR, que será julgado e fixará a tese jurídica de toda forma.

Outrossim, apesar da existência de um mero enfoque coletivo nos efeitos do IRDR, em razão da repetição de uma mesma matéria em diversas demandas e no alcance da

⁹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. Cit., p. 178.

¹⁰ TEMER, Sofia. Op. Cit., p. 80.

aplicação da tese jurídica¹¹ a uma coletividade, e em que pese haja entendimentos contrários¹², o IRDR não pode ser tido como meio processual coletivo. Não é porque o incidente tem como consequência um resultado coletivo¹³ que deve ser equiparado à técnica processual coletiva.

O principal ponto de diferenciação entre o IRDR e as ações coletivas é o fato de que estas, ao reunirem diversas situações subjetivas através de um substituto processual, buscam um provimento de mérito único que tutele direitos individuais homogêneos¹⁴. Em contrapartida, o IRDR não reúne ações singulares e objetiva apenas a formulação de uma tese jurídica que pacifique uma controvérsia, não julgando nenhum caso subjetivo, nem mesmo coletivamente, diferindo a aplicação da tese aos juízos originários e individuais.

A distinção da natureza jurídica do IRDR em relação às ações coletivas é lecionada por Sofia Temer, que estabelece que:

O IRDR não é equiparado ao processo coletivo, porque, como se limita a fixar uma tese em caráter objetivo, as demandas deverão ser necessariamente apreciadas pelos juízos em que tramitarem. Sempre haverá necessidade de decisão no caso concreto, porque apenas fora do incidente é que há efetivamente a análise e o julgamento da demanda. No IRDR, não há aglutinação, mas abstração. É preciso identificar essa diferença, sob pena de equiparar o incidente ao processo coletivo relativo a direitos individuais homogêneos, quando não há propriamente somatório ou união.¹⁵

Dessa forma, é majoritária a conclusão de que a natureza do Incidente de Resolução de Demandas Individuais é de meio processual objetivo e abstrato, que não busca solucionar litígio subjetivo, mas apenas fixar tese jurídica a ser aplicada posteriormente aos casos concretos. Todavia, a doutrina não se olvida a dizer que IRDR e ações coletivas podem

¹¹ *Ibidem*, p. 92.

¹² É a posição de Marcos de Araújo Cavalcanti, que entende que “(...) o IRDR tem natureza jurídica de incidente processual coletivo, suscitado perante o tribunal onde se encontra o processo paradigma pendente com a finalidade de fixar previamente uma tese jurídica a ser aplicada aos casos concretos e abrangidos pela eficácia vinculante da decisão. (...)”. (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.179). No mesmo sentido é o entendimento proferido por Georges Abboud junto com Marcos de Araújo Cavalcanti ao lecionarem que “(...) Trata-se, portanto, de mecanismo processual coletivo proposto para uniformização e fixação de tese jurídica repetitiva (...)”. (ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**. v. 240/2015. p. 221-242. Fev. 2015, p. 222).

¹³ TEMER, Sofia, *Op. cit.*, p.96.

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. Vol.III. 49 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.913.

¹⁵ TEMER, Sofia. *Op. cit.*, p.95-96.

ser complementares e devem conviver, a fim de resolver questões que se apresentam em dimensões coletivas¹⁶.

1.2 FINALIDADES

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surge num contexto de grande aumento da litigiosidade de massa, resultando numa sobrecarga do Poder Judiciário e, por consequência, na morosidade da resolução de conflitos. Por outro lado, maior passou a ser a preocupação contemporânea com as soluções divergentes dadas pelo judiciário a respeito de uma mesma questão de direito, causando insegurança jurídica e desigualdade no tratamento de pessoas que visam tutelar os mesmos direitos.

A partir deste panorama, o IRDR tem como pretensão o alcance das seguintes finalidades: a) uniformizar as decisões judiciais, assegurando a isonomia e a segurança jurídica, quando demandas repetitivas que versem sobre a mesma questão de direito deverão ser resolvidas com base numa mesma tese jurídica¹⁷ e b) tornar a prestação jurisdicional mais descomplicada e célere, alcançando a máxima do devido processo legal e da duração razoável do processo e, por conseguinte, garantindo a economia e a efetividade processual.

Dessa forma, o incidente encontra fundamento e legitimação na tríade: isonomia processual, segurança jurídica e duração razoável do processo¹⁸.

Ao efetivar a isonomia, o IRDR busca garantir o famigerado conceito aristotélico de justiça, ao tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nas medidas de suas desigualdades. Ou seja, aqueles que objetivarem tutelar direitos individuais que tratem sobre uma mesma questão de direito devem receber o mesmo tratamento despendido pelo Judiciário, a partir da aplicação de uma mesma tese jurídica. Por outro lado, aqueles que demonstrarem qualquer diferença entre o seu direito individual e a questão pacificada devem receber tratamento diverso de acordo com suas peculiaridades.

O IRDR deve ter como um de seus sustentáculos e objetivos a garantia de decisões que apliquem e interpretem determinada questão de direito da mesma maneira para

¹⁶Ibidem, p.97.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit., p. 916.

¹⁸ TEMER, Sofia. Op. Cit., p. 39.

casos iguais, tendo em vista que uma prestação jurisdicional que dê soluções díspares para casos idênticos seria uma das maiores afrontas ao princípio constitucional da isonomia¹⁹.

Por conseguinte, o incidente também busca conferir às decisões judiciais um maior grau de previsibilidade e confiabilidade, concretizando a segurança jurídica²⁰ e afastando decisões arbitrárias ou desconexas com a questão de direito discutida. Como um dos efeitos do princípio da isonomia, a segurança jurídica é consolidada a partir do momento em que a fixação de uma tese jurídica aplicável a questões idênticas permite o tratamento coerente e estável despendido pelo judiciário.

Da mesma forma, o IRDR busca tornar a prestação jurisdicional mais célere, garantindo uma duração razoável do processo com tramitação sumarizada, a partir da limitação de rediscussão do tema. Isto porque, com a fixação de uma tese jurídica única a ser aplicada a determinada questão de direito, as demandas individuais que versarem sobre tal questão serão resolvidas com a aplicação da tese e, por isso, sua tramitação processual tende a ser mais rápida.

Por outro lado, a partir da solução em bloco de demandas que versem sobre a mesma questão de direito uniformizada pela tese jurídica, o incidente busca desafogar o Judiciário, ao passo que a aplicação da tese jurídica possibilita o julgamento de um grande número de litígios em massa. Assim, a economia processual passa a ser uma finalidade inevitável do IRDR, apesar de não tão eficiente quanto as ações coletivas²¹ neste sentido.

De toda sorte, as finalidades – e fundamentos – do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas revelam ser este um mecanismo desenvolvido com a pretensão de beneficiar à coletividade, assegurando isonomia e segurança jurídica, e beneficiar o próprio sistema jurisdicional, com a racionalização e celeridade processual.

1.3 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme prevê o artigo 977 do CPC/2015, poderá ser instaurado de ofício pelo juiz ou relator, ou por petição das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. O pedido de instauração do incidente, do qual não serão exigidas custas processuais, deverá ser dirigido ao presidente de tribunal e será

¹⁹ *Ibidem*, p.40.

²⁰ *Ibidem*, p. 40.

²¹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 169.

julgado pelo órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do respectivo tribunal.

A partir da redação do artigo 976 do mesmo diploma legal, são identificados os seguintes pressupostos positivos²² concomitantes para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: I) necessidade de efetiva repetição de processos que tragam uma controvérsia sobre uma mesma questão unicamente de direito e II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica em razão de tal repetição.

Numa primeira análise, importante ressaltar que a simples identidade fática não autoriza o cabimento do incidente, devendo a controvérsia tratar sobre questões de direito que pode ser tanto material quanto processual. E ainda que uma matéria de direito nunca possa ser totalmente desvinculada de um pressuposto fático²³, não se admite a instauração de IRDR para dirimir questões unicamente de fato.

Da mesma forma, ao dispor a necessidade de efetiva repetição de processos, o dispositivo legal deixa claro que a mera probabilidade de futura multiplicidade de demandas não é suficiente para o cabimento do incidente. Assim, ainda que o CPC/2015 não tenha estipulado um número mínimo de demandas que caracterize a repetitividade, é implícita a proibição de um incidente preventivo, exigindo-se a atual pluralidade em número razoável de processos²⁴ e a concreta existência de decisões divergentes a respeito do mesmo tema.

Por conseguinte, ainda que a lei não exija que a controvérsia esteja instalada em milhares de demandas, a repetitividade de processos deve ser suficiente a gerar um risco concreto de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Tal pressuposto de cabimento também pode ser encarado como fundamento precípua do IRDR, já que uma de suas finalidades é exatamente proteger o tratamento isonômico às partes de demandas semelhantes e a segurança jurídica a partir de decisões judiciais uniformes.

Além disso, o §4º do artigo 976 do CPC/2015 estabelece um pressuposto negativo²⁵ de admissibilidade do IRDR ao determinar que este somente será cabível caso os tribunais superiores não tenham afetado recurso para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva que pretende ser dirimida pelo incidente.

²² Ibidem, p. 209.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit., p. 914.

²⁴ Ibidem, p.915.

²⁵ CAVALCANTI, Marcos de Araújo, Op. cit., p. 209.

Quando da análise do respectivo pressuposto negativo, é evidente que a instauração de um IRDR sobre questão já afetada em sede de recursos extraordinário e especial repetitivos restaria totalmente prejudicada. Isto porque os recursos repetitivos de competência do STF e do STJ têm como função precípua a criação de precedentes cuja eficácia em âmbito nacional já seria vinculante aos tribunais inferiores²⁶.

Outrossim, em consequência da característica cumulativa dos pressupostos, o §3º do artigo 976 dispõe que, caso o incidente seja inadmitido pelo tribunal em razão da ausência de qualquer dos seus pressupostos de admissibilidade, nada impede que ele seja novamente suscitado após satisfeito o requisito faltante na instauração anterior.

Ainda que não seja o escopo do presente trabalho aprofundar na análise dos pressupostos de admissibilidade do IRDR, importante ressaltar a discussão doutrinária a respeito da existência de um outro pressuposto de admissibilidade: a necessidade de uma causa pendente no tribunal.

Mesmo que não previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, parte da doutrina vem adotando como pressuposto a necessidade de haver ao menos uma causa pendente no tribunal para que seja admitido o incidente. Aos que defendem essa necessidade, essa exigência seria atribuída à redação do parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, que estabelece que “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”²⁷.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit., p. 916.

²⁷É a posição de Marcos de Araújo Cavalcanti, que defende que “a exigência de causa pendente no tribunal decorre da própria Constituição da República. Imaginar a instauração do IRDR sem a pendência de qualquer causa seria o mesmo que atribuir competência originária ao tribunal. Acontece que a fixação de *competência originária* de tribunal para processamento e julgamento de qualquer ação, recurso ou incidente processual não pode ser estabelecida exclusivamente por lei ordinária. Logo, mesmo que não houvesse no texto do NCPC a redação do parágrafo único do art.978, a pendência de causa no tribunal continuaria a ser necessária para viabilizar a instauração do incidente. Do contrário, o IRDR seria inconstitucional por ausência de previsão constitucional para a sua instauração independente e originária no tribunal. Não se pode esquecer, os incidentes processuais têm as características da acessoriedade, dependendo da existência de outro processo, e da incidentalidade, sendo um procedimento específico que recai sobre um processo preexistente.”. (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 226). No mesmo sentido é a posição de Daniel Amorim Assumpção Neves, ao dispor: “Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art.978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Caso só existam processos em trâmite no primeiro grau e seja instaurado o IRDR, necessariamente o processo de onde se originou o incidente será um processo de primeiro grau, o que impossibilitará o cumprimento pleno do art.978, parágrafo único, do Novo CPC.”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10 Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p.1497).

Em sentido contrário, outra parte da doutrina defende a instauração do incidente sem que exista, necessariamente, alguma causa pendente no tribunal, tendo como justificativa o fato de que o CPC/2015 exige apenas a efetiva repetição de demandas. E essa repetitividade pode ocorrer independentemente de haver qualquer processo em trâmite no tribunal²⁸.

De toda sorte, a maioria dos tribunais tem entendido que é necessária a existência de alguma causa pendente em tribunal para que seja instaurado o IRDR, justamente com base no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015.

Preenchidos os mencionados pressupostos e admitido o IRDR no respectivo tribunal, cabe ressaltar a decorrência lógica de tal admissibilidade: a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão de direito a ser dirimida pelo incidente.

A suspensão dos processos análogos está prevista no artigo 982, inciso I do CPC/2015 como fase subsequente do procedimento de admissibilidade do IRDR. O dispositivo estabelece que, uma vez admitido o IRDR, o relator deverá suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado ou na região abrangidos pelo respectivo tribunal e que versem sobre a mesma questão de direito a ser discutida no âmbito do incidente. Assim, realizada a cisão cognitiva a partir do juízo de admissibilidade, o relator deverá ordenar o sobrestamento de todas as demandas repetitivas em seus juízos originários.

Todavia, ainda que seja uma consequência automática da admissibilidade do IRDR, a suspensão das demandas não pode extrapolar a duração razoável do processo. Neste contexto, o parágrafo único do artigo 980 do CPC/2015 determina que, em regra, o sobrestamento deve perdurar pelo prazo máximo de 1 (um) ano, tendo como marco inicial a data de admissão.

Por conseguinte, prevê o §1º do artigo 982 que a determinação da suspensão deverá ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes, a fim de que seja viabilizado o sobrestamento de cada uma das demandas no estado ou região correspondentes.

Em que pese as divergências doutrinárias a respeito do tema, percebe-se que a finalidade do diploma processual ao prever a suspensão das demandas análogas é aguardar o

²⁸Neste sentido é a posição defendida por Sofia Temer, que defende que “a instauração em primeiro grau não afronta o requisito de “efetiva repetição” e, por isso, não torna o incidente *preventivo* (...)”. Da mesma forma, também defende que “(...) o art.978 – se não for declarado inconstitucional – deve ser interpretado como regra de prevenção, e não como determinação da existência de causa pendente no tribunal.”. (TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2 Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 108-110).

juízo final do IRDR, concentrando a discussão controvertida no âmbito do incidente.²⁹ Ou seja, o sobrestamento seria eficaz para que a tese jurídica firmada possa repercutir de maneira uniforme em todos os processos que versem sobre a mesma matéria, garantindo uma maior padronização nas ações repetitivas.

Assim, como uma das decorrências da admissibilidade do IRDR, a suspensão provisória também é ponto fulcral³⁰ do procedimento do incidente, já que busca evitar que novas decisões divergentes sejam proferidas durante o período em que a questão estiver sendo discutida pelo tribunal.

2. CABIMENTO DO IRDR NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após a introdução do regime de resolução de demandas repetitivas pelo CPC/2015, houve controvérsia a respeito da aplicabilidade deste incidente no processo do trabalho. Isto porque no âmbito trabalhista havia a figura do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), revigorado no processo do trabalho por força da Lei n. 13.015/2014, que alterou os parágrafos 3º a 6º do artigo 896 da CLT. Segundo os referidos dispositivos:

Art. 896, §3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§5º A providência a que se refere o §4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§6º Após o julgamento do incidente a que se refere o §3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Pelo exposto, é possível notar que o §3º supracitado estabelecia que o recurso à legislação processual civil ocorria naquilo em que fosse cabível (“aplicação...no que couber”).

²⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 14 Ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.730.

³⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, TEMER, Sofia. Op. cit., p.13.

Assim, competia aos regimentos internos dos tribunais normatizar o processamento do incidente.

Neste contexto, após a introdução do IRDR pelo CPC/2015, os juristas trabalhistas que não admitiam a aplicação do incidente no processo do trabalho argumentavam que já havia o IUJ no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não sendo conveniente nem desejável que se transportasse o incidente do CPC para o âmbito dos Tribunais Regionais Trabalhistas (TRTs)³¹. Segundo Mauro Schiavi, “os incidentes de uniformização de jurisprudência previstos nos Regimentos Internos dos TRTs são mais ágeis e propiciam que as alterações das teses sejam realizadas com maior rapidez e menor burocracia”³².

Em sentido oposto, outros argumentavam que, diante da subsidiariedade do processo civil (arts. 15 do CPC e 769 da CLT)³³, o IRDR era aplicável ao processo do trabalho. Nesta perspectiva, Edilton Meireles defende a compatibilidade, já que através do IRDR se busca não só assegurar o tratamento isonômico que deve ser dispensado aos trabalhadores e empregadores, assim como a segurança jurídica visada e a duração razoável do processo, além da eficiência da administração jurisdicional³⁴.

Ademais, complementa o referido autor que, com este incidente, ainda que se retarde inicialmente o feito, após seu julgamento as causas que tratam de questão idêntica tenderão a ser mais céleres, diante da vinculação da tese jurídica adotada pelo tribunal. Assim, conclui que a tendência é a diminuição das ações tratando da mesma questão jurídica, o que contribui para maior eficiência da administração jurisdicional³⁵.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio do artigo 8º da Instrução Normativa n. 39 de 2016, firmou o entendimento pela admissibilidade do IRDR no âmbito do processo do trabalho, com algumas adaptações. Com efeito, dispõe o artigo da referida Instrução que:

³¹SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**: De Acordo com o novo CPC, Reforma Trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN n. 41/2018. 14ª Ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1041.

³²Idem.

³³ Art. 15 CPC - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 769 CLT - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

³⁴MEIRELES, Edilton. **CPC Repercussões no processo do trabalho**. Coordenação de Carlos Henrique Bezerra Leite. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 250.

³⁵ Ibidem, p. 250.

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito

Dentre as adequações à seara trabalhista, nota-se que no caso de haver cumulação de pedidos simples, não dependentes da solução da questão jurídica afetada, pode haver suspensão parcial do processo. Segundo Manoella Rossi Keunecke e Bruno Freire e Silva, a suspensão total do processo ensejaria indevida demora na resolução de questões que não se referem a matéria afetada, como, por exemplo, na instrução probatória do processo, em que serão esclarecidas as questões fáticas³⁶. Assim, concluem que nestas situações de suspensão parcial do processo, teria espaço, inclusive, o julgamento parcial de mérito³⁷.

Outra adaptação refere-se ao efeito com que será recebido o recurso do julgamento do mérito no IRDR³⁸. Isso porque, enquanto o §1º do art. 987 do CPC de 2015 prevê que eventual recurso extraordinário ou especial terá efeito suspensivo, a IN 39/2016 do TST estabelece que o recurso de revista interposto terá apenas efeito devolutivo, em consonância com os arts. 896 e 899 da CLT.

Na sequência, o Conselho Nacional de Justiça também deixou claro entender a pertinência do incidente no âmbito da Justiça do Trabalho, o que fez por intermédio da Resolução n. 235/2016 que, em seu artigo 3º, dispõe que “os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são os gestores do IRDR instaurados no âmbito de sua competência, observadas as determinações legais e o disposto nesta Resolução”.

³⁶ KEUNECKE, Manoella Rossi. SILVA, Bruno Freire e. O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no processo do trabalho. In: NETO, José Affonso Dallegrave. GOULART, Rodrigo Fortunato (coords.). **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 286.

³⁷ *Ibidem*, p. 286.

³⁸ DUARTE, Bento Herculano. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): natureza, finalidade, pressupostos, pontos controversos e aplicação na justiça do trabalho. **Revista TST**. Brasília, v. 83, n. 1, p. 169-216, jan/mar., 2017, p. 211-212.

Contudo, em razão da previsão contida no art. 896, §§3º a 6º da CLT, muitos TRT's prosseguiram utilizando o IUJ, a despeito de não mais haver amparo na legislação para tanto desde o início da vigência do CPC/15³⁹.

A interpretação dos Regionais foi influenciada pelo artigo 2º da Instrução Normativa n. 40/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual estabelecia que “após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho”.

Segundo Rodolfo Pamplona Filho e Leandro Fernandez, a celeuma somente veio a ser encerrada com o advento da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que revogou os §§3º a 6º do art. 896 celetista, harmonizando os sistemas de formação de precedentes vinculantes no processo civil e no processo do trabalho⁴⁰.

Isto é, com a revogação do regramento do IUJ no CPC de 2015 e, posteriormente, na Reforma Trabalhista, torna-se inviável o uso desse procedimento por incompatibilidade com a nova sistemática de precedentes. Entendemos assim que os instrumentos para uniformização de jurisprudência atualmente possíveis no segundo grau de jurisdição, tanto no processo civil quanto no laboral, são os IRDR (objeto deste trabalho) e o IAC (incidente de assunção de competência), conforme repetitiva ou não a questão objeto do dissenso.

Neste sentido posiciona-se Cesar Zucatti Pritsh, o qual defende que com a revogação expressa dos §§3º a 6º do art. 896 da CLT a partir de 11.11.2017, não há como ressuscitar o revogado procedimento do CPC de 1973, ainda que pela via regimental⁴¹. Ademais, defende o referido autor que todas as referências a “uniformização de sua jurisprudência” deveriam ser entendidas como remissões aos incidentes de assunção de competência (IAC) ou de resolução de demandas repetitivas (IRDR), conforme o caso⁴².

No entanto, o §1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 41/2018 disciplina o destino dos IUJ's suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) observando o princípio *tempus regit actum* assegurando o aproveitamento dos atos praticados. Dessa forma, estabelece o referido dispositivo que os incidentes de

³⁹PAMPLONA FILHO, Rodolfo. FERNANDEZ, Leandro. Direito Processual Intertemporal e a Instrução Normativa n. 41/2018 do TST: a aplicação das inovações da reforma trabalhista ao processo do trabalho. **Revista LTr**. Ano 82, n. 8, p. 906-922 ago. 2018, p. 918.

⁴⁰ Ibidem, p. 918.

⁴¹ PRITSCH, Cesar Zucatti. **Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho**: Atualizado Conforme o CPC 2015 e Reforma Trabalhista. São Paulo: LTr, 2018, p. 207.

⁴² Ibidem, p. 210.

uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos.

Por sua vez, o §2º do art. 18 da Instrução Normativa n. 41/2018 determina a não aplicação das regras contidas nos §§3º a 6º do art. 896 da CLT aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/2017.

Observam Rodolfo Pamplona Filho e Leandro Fernandez que, ao referir-se a data da edição da Lei n. 13.467/2017, o TST afasta-se do critério da data da vigência da nova lei para a definição do Direito Intertemporal⁴³. Assim, §2º do art. 18 da IN n. 41/2018 estaria conferindo efeitos retroativos à Lei n. 13.467/2017. Contudo, dada a regra geral de irretroatividade da nova legislação, os referidos autores defendem que a interpretação do dispositivo deve considerar como marco temporal não a data de edição do diploma, mas a da sua vigência⁴⁴.

Por fim, o §3º do art. 18 da Instrução Normativa n. 41/2018 prevê que as teses jurídicas prevalentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC⁴⁵.

3.APLICAÇÃO DO IRDR PELOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

A partir do escrito acima, facilmente se deduz que as regras que tratam do IRDR são plenamente compatíveis com o processo do trabalho. No entanto, Mauro Schiavi considera que, apesar de haver um grande impulso para que os Tribunais Regionais adotem o IRDR, o incidente não será utilizado com frequência, em razão da dinâmica das relações de

⁴³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. FERNANDEZ, Leandro. Op. Cit., p. 918.

⁴⁴ Ibidem, p. 918-919.

⁴⁵ Também aqui os autores Rodolfo Pamplona Filho e Leandro Fernandez registram a ressalva em relação à utilização da data de edição da aludida lei como marco a ser considerado no exame do Direito Intertemporal.

trabalho e da necessidade de alterações constantes da jurisprudência⁴⁶. Neste sentido também é o entendimento de Reinaldo Branco de Moraes, o qual afirma que:

Em época que muito se comenta sobre segurança jurídica e uniformidade nas decisões, revogar o IUJ – instituto utilizado com muita frequência, seja por ato volitivo dos legitimados, seja por imposição de Presidentes dos Regionais ou do Relator de Recurso de Revista, nos moldes da Lei n. 13.015/2014 – CLT, §§3º a 5º do art. 896 - certamente aumentarão os celeumas, em casa regional, sem a instauração de IRDR – instituto (ainda) pouco conhecido, não obstante a vigência do CPC/2015 desde 18.3.2016 -, e, dependendo da situação, sem acesso ao TST, diante da ampliação das restrições à admissibilidade de recurso de revista pela exigência de transcendência⁴⁷.

Não foram encontrados estudos que analisassem o número de IRDRs instaurados no país no âmbito da Justiça do Trabalho após a alteração introduzida pelo CPC de 2015 ou pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Assim, em consonância com o objetivo deste trabalho, no presente tópico realizaremos uma análise quantitativa e demonstraremos em números como vem sendo utilizado o incidente pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).

Neste contexto, primeiramente é preciso esclarecer que a prestação jurisdicional de primeiro e segundo grau na esfera trabalhista é realizada por vinte e quatro TRTs distribuídos pelo território nacional brasileiro. Assim, como cada tribunal trabalhista pode instaurar seus incidentes, será demonstrado em separado os IRDRs suscitados em cada regional.

A tabela abaixo relaciona os TRTs com o número de IRDRs instaurados em cada um deles, englobando incidentes admitidos, não admitidos e ainda pendentes de admissibilidade:

TRTs	IRDRs
TRT 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO ⁴⁸	16
TRT 2ª REGIÃO - SP CAPITAL ⁴⁹	1
TRT 3ª REGIÃO - MINAS GERAIS ⁵⁰	12

⁴⁶ SCHIAVI, Mauro. Op. Cit., p. 1041.

⁴⁷ MORAES, Reinaldo Branco de. In: LISBÔA, Daniel. MUNHOZ, José Lucio (coords.). **Reforma Trabalhista Comentada por Juizes do Trabalho**: Artigo por Artigo. São Paulo: LTr, 2018, p. 356.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Disponível em: <<https://www.trt1.jus.br/web/guest/incidentes-de-uniformizacao-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 16 set. 2018.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br/11-jurisprudencia/20945-consulta-dos-temas-e-precedentes-do-trt-da-2-regiao-completo>>. Acesso em: 16 set. 2018.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/incidentes-suscitados-ir-dr-iac-arginc-ij-uj-trt-mg/ir-dr>>. Acesso em: 16 set. 2018.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

TRT 4ª REGIÃO - RIO GRANDE DO SUL ⁵¹	2
TRT 5ª REGIÃO - BAHIA ⁵²	1
TRT 6ª REGIÃO - PERNAMBUCO ⁵³	-
TRT 7ª REGIÃO - CEARÁ ⁵⁴	-
TRT 8ª REGIÃO - PARÁ E AMAPÁ ⁵⁵	3
TRT 9ª REGIÃO - PARANÁ ⁵⁶	9
TRT 10ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS ⁵⁷	2
TRT 11ª REGIÃO - AMAZONAS E RORAIMA ⁵⁸	2
TRT 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA ⁵⁹	3
TRT 13ª REGIÃO - PARAÍBA ⁶⁰	4
TRT 14ª REGIÃO - RONDÔNIA E ACRE ⁶¹	-
TRT 15ª REGIÃO - CAMPINAS/SP ⁶²	5
TRT 16ª REGIÃO - MARANHÃO ⁶³	-

⁵¹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/irldr>>. Acesso em: 16 set. 2018.

⁵²BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/processos-sobrestados>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁵³BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <<http://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes?procedencia=0&tema&situacao=All>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁵⁴BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/files/jurisprudencia/Tabela_IUJ_-_2018_corregedoria.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁵⁵BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Disponível em: <<https://www.trt8.jus.br/jurisprudencia/precedentes>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁵⁶BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/6502183>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁵⁷BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Disponível em: <<https://www.trt10.jus.br/suj/jsf/publico/incidentes.jsf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁵⁸BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Disponível em: <<https://portal.trt11.jus.br/index.php/publicacoes/jurisprudencia/uniformizacao-de-jurisprudencia-2/uniformizacao-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁵⁹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/portal/areas/consultas/extranet/documentos/IRDPRpdf.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁶⁰BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/institucional/nugep/temas-precedentes-trt13>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁶¹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Disponível em: <<http://www.trt14.jus.br/casos-repetitivos-e-precedentes>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁶²BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em: 17 set. 2018.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

TRT 17ª REGIÃO –ESPÍRITO SANTO ⁶⁴	-
TRT 18ª REGIÃO - GOIÁS ⁶⁵	5
TRT 19ª REGIÃO - ALAGOAS ⁶⁶	2
TRT 20ª REGIÃO - SERGIPE ⁶⁷	-
TRT 21ª REGIÃO –RIO GRANDE DO NORTE ⁶⁸	-
TRT 22ª REGIÃO - PIAUÍ ⁶⁹	9
TRT 23ª REGIÃO –MATO GROSSO ⁷⁰	-
TRT 24ª REGIÃO – MATO GROSSO DO SUL ⁷¹	-

Do exposto, nota-se que o instituto do IRDR ainda não é muito utilizado pelos tribunais trabalhistas. Tal constatação torna-se ainda mais evidente quando se compara o número de IRDRs com o número de IUJs suscitados em cada regional. A título de exemplo, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já foram julgados mais de 150 IUJs, enquanto apenas um IRDR foi admitido até o momento. Em alguns tribunais (nos quais foi colocado um traço) sequer foram encontradas informações a respeito de IRDRs instaurados.

Embora o instituto do IRDR (que começou a ser utilizado na seara trabalhista após a IN n. 39/2016) seja mais recente que os IUJs (que se tornaram mais populares com a Lei n. 13.015/2014), nota-se uma baixa aplicabilidade do novo incidente pelos tribunais trabalhistas.

⁶³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Disponível em: <<https://pje.trt16.jus.br/precedentesWeb/pages/public/TemaLista.seam?tipo=IRDR>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Disponível em: <<http://www.trtes.jus.br/principal/processos/judiciarios/jurisprudencia/uniformizacao/ijj>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Disponível em: <<https://pje.trt18.jus.br/precedentesWeb/pages/public/TemaLista.seam?tipo=IRDR>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/portalTRT19/jurisprudencia/irdr>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Disponível em: <<https://www.trt20.jus.br/publicacoes/casos-repetitivos-e-precedentes>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Disponível em: <<https://pje.trt21.jus.br/precedentesWeb/pages/public/TemaLista.seam?tipo=IRDR>>. Acesso em 17 set. 2018.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Disponível em: <<http://www.trt22.jus.br/portal/irdr>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Disponível em: <<https://portal.trt23.jus.br/portal/tese-prevalente>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Disponível em: <<http://www.trt24.jus.br/jurisprudencia/index.jsf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

Contudo, conforme mencionado anteriormente, atualmente não há amparo na legislação para que novos IUJs sejam suscitados. Assim, espera-se que os tribunais trabalhistas se utilizem mais do novo instituto, uma vez que o IRDR gera a redução do risco de decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, o que contribui para a realização dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, os quais também devem ser respeitados no contexto do processo do trabalho.

Em suma, uma maior aplicação do IRDR na seara trabalhista, seguindo o caminho iniciado pelo antigo IUJ, contribuirá para a uniformização das decisões do judiciário, procurando evitar a existência de decisões contraditórias, que conduzem a um tratamento desigual por parte do Estado-juiz àqueles que se encontram em idêntica situação jurídica.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou, de maneira sucinta, o cabimento e a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no processo do trabalho.

Para tanto, a princípio se analisou a natureza jurídica, as finalidades e os pressupostos de admissibilidade deste novo instituto de direito processual introduzido pelo CPC/2015. Neste ponto, chegou-se à conclusão de que a natureza jurídica do IRDR é de meio processual objetivo e abstrato, que não busca solucionar litígio subjetivo, mas apenas fixar tese jurídica a ser aplicada posteriormente aos casos concretos.

Quanto às finalidades, observou-se que o IRDR tem como objetivos principais: a) uniformizar as decisões judiciais, assegurando a isonomia e a segurança jurídica, quando demandas repetitivas que versem sobre a mesma questão de direito deverão ser resolvidas com base numa mesma tese jurídica e b) tornar a prestação jurisdicional mais descomplicada e célere, alcançando a máxima do devido processo legal e da duração razoável do processo e, por conseguinte, garantindo a economia e a efetividade processual.

Por último, em relação aos pressupostos de admissibilidade, conclui-se que devem ser preenchidos dois pressupostos positivos (efetiva repetição de processos que tragam uma controvérsia sobre uma mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica em razão de tal repetição) e um pressuposto negativo (os tribunais superiores não podem ter afetado recurso para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva que pretende ser dirimida pelo incidente).

Na sequência, analisou-se a compatibilidade do IRDR com o direito processual do trabalho. Com base no artigo 8º da Instrução Normativa n. 39 de 2016 do TST, defendeu-se a admissibilidade deste incidente no âmbito trabalhista, com algumas adaptações (como a possibilidade de suspensão parcial do processo eo recebimento de recurso de revista apenas com efeito devolutivo).

Ademais, conclui-se que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) foi revogado pelo CPC/2015 e, posteriormente, pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), razão pela qual os instrumentos para uniformização de jurisprudência atualmente possíveis no segundo grau de jurisdição, tanto no processo civil quanto no laboral, são os IRDR (objeto deste trabalho) e o IAC (incidente de assunção de competência), conforme repetitiva ou não a questão objeto do dissenso.

Por fim, através de uma análise quantitativa, demonstrou-sepor meio de uma tabela que o IRDR ainda não está sendo utilizado com frequência pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). No entanto, defendeu-se uma mudança neste cenário, uma vez que uma maior aplicação do IRDR na seara trabalhista, seguindo o caminho iniciado pelo antigo IUJ, contribuirá para a uniformização das decisões do judiciário, procurando evitar a existência de decisões contraditórias, que conduzem a um tratamento desigual por parte do Estado-juiz àqueles que se encontram em idêntica situação jurídica.

REFERÊNCIAS

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 14ª Ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DUARTE, Bento Herculano. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): natureza, finalidade, pressupostos, pontos controvertidos e aplicação na justiça do trabalho. **Revista TST**. Brasília, v. 83, n. 1, p. 169-216, jan/mar., 2017.

KEUNECKE, Manoella Rossi. SILVA, Bruno Freire e. O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no processo do trabalho. In: NETO, José Affonso Dallegrave. GOULART, Rodrigo Fortunato (coords.). **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2016.

MEIRELES, Edilton. **CPC Repercussões no processo do trabalho**. Coordenação de Carlos Henrique Bezerra Leite. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista de processo: RePro**. São Paulo, v. 40, n. 243, p. 283-332, mai. 2015.

MORAES, Reinaldo Branco de. In: LISBÔA, Daniel. MUNHOZ, José Lucio (coords.). **Reforma Trabalhista Comentada por Juizes do Trabalho**: Artigo por Artigo. São Paulo: LTr, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. FERNANDEZ, Leandro. Direito Processual Intertemporal e a Instrução Normativa n. 41/2018 do TST: a aplicação das inovações da reforma trabalhista ao processo do trabalho. **Revista LTr**. Ano 82, n. 8, p. 906-922 ago. 2018, p. 918.

PRITSCH, Cezar Zucatti. **Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho**: Atualizado Conforme o CPC 2015 e Reforma Trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**: De Acordo com o novo CPC, Reforma Trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN n. 41/2018. 14ª Ed. São Paulo: LTr, 2018.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. Vol. III. 49ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZUFELATO, Camilo. Fundamentação e argumentação em sede de precedentes judiciais vinculantes relativos a demandas repetitivas no CPC brasileiro de 2015. In: POSADA, Giovanni F. Piori (coord.). **Proceso y constitución – argumentación y motivación de las resoluciones judiciales – Ponencias del Sexto Seminario Internacional de Derecho Procesal: Proceso y Constitución**. Lima: Palestra Editores, 2016.

Submissão: 19.09.2018

Aprovação: 20.10.2018